



TRABALHO DOS PRESIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE DAS CARACTERÍSTICAS E PARTICULARIDADES DIANTE DA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Alessandra Moraes Botão¹
José Henrique Pires Locateli²

Resumo: Em virtude da condição peculiar de privação de liberdade, o preso tem seu trabalho regido por legislação específica, a Lei n.º 7.210/84, sendo que o labor está intimamente ligado ao cumprimento e objetivo da pena imposta, assim como constitui direito e dever do apenado. O presente trabalho visa trazer uma análise das questões peculiares envolvendo o trabalho dos presidiários, aquilo que os diferencia dos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, apresentando as características, a possibilidade de trabalho no âmbito interno e externo dos presídios, bem como a finalidade educativa e produtiva disciplinada na LEP e finalidade ressocializadora na Constituição Federal, limitando-se a responder o seguinte questionamento: Quais as características e particularidades do trabalho dos presidiários tendo em vista a regulamentação pela Lei de Execução Penal? Para tanto, utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo da visão geral do tema, aliado ao método de procedimento monográfico. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com o uso de artigos e legislação. O trabalho resta dividido nas seguintes seções: I. Características Gerais: Regime legal, remuneração, jornada e obrigatoriedade do trabalho; II. trabalho interno; III. trabalho externo e IV. finalidade do trabalho do preso. Ao longo do ensaio foram colhidas diversas informações que possibilitaram entender como funciona o trabalho do presidiário e responder, ao final, o questionamento à que se destina.

Palavras-Chave: Características. Finalidade. Lei de Execução Penal. Presidiários. Trabalho.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O aludido resumo expandido tem como intuito identificar as características e particularidades que envolvem o trabalho do presidiário, o qual, diferentemente do trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é dirigido pelas normas constantes na Lei de Execução Penal, tendo em vista que o labor está ligado diretamente ao cumprimento da pena - e

¹ Autora. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA. E-mail: alemoraes1617@gmail.com

² Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Graduação em Formação de Oficiais pela Academia Militar das Agulhas Negras - AMAN. Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela SESUC. Mestre em Ensino de Humanidades e Linguagens pela Universidade Franciscana - UFN. Auditor Fiscal do Trabalho. Docente do Curso de Direito. Email: locatelli@fadisma.com.br



sua finalidade- e, portanto, deve obedecer às determinações do juízo de execução, não detendo a Justiça do Trabalho competência para dispor sobre questões trabalhistas que os envolvam.

Busca responder ao seguinte questionamento: Quais as características e particularidades do trabalho dos presidiários tendo em vista a regulamentação pela Lei de Execução Penal? Objetivando compreender e elucidar questões atinentes ao trabalho dos presidiários. A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, com o uso de artigos e legislação.

A pesquisa tem objetivo exploratório, e busca levantar e conhecer informações sobre o tema acima descrito. O presente ensaio encontra-se contemplado dentro da área de concentração “Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal” e sua realização se justifica pela relevância acadêmica e social do tema, agregando ao conhecimento e permitindo difundir para além da disciplina.

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo da visão geral do tema, aliado ao método de procedimento monográfico. Para melhor contemplação da pesquisa e visualização das informações descobertas, o trabalho foi dividido nas seguintes seções: I. Características Gerais: Regime legal, remuneração, jornada e obrigatoriedade do trabalho; II. trabalho interno; III. trabalho externo e IV. finalidade do trabalho do preso.

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS: REGIME LEGAL, REMUNERAÇÃO, JORNADA E OBRIGATORIEDADE DO TRABALHO

De forma diversa como ocorre com os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, o trabalho dos presidiários é regido pela Lei n.º 7.210/84- LEP, e, portanto, vinculado ao juízo de execução. Tanto é, que a referida lei disciplina, expressamente, em seu artigo 28, § 2º, a não sujeição ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tal vinculação decorre da ligação entre o trabalho e o cumprimento da pena imposta por força de sentença, aliás, não poderia ser diferente, uma vez que estamos frente a um caso peculiar, onde o trabalho possui finalidade diversa e o trabalhador está em condição de segregado, com sua liberdade restrita e sem poder exercer normalmente o labor.

Da mesma forma que o trabalhador sujeito ao regime da CLT, o segregado também possui remuneração, só que de forma distinta, mediante tabela prévia e não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário-



mínimo. Ademais, a remuneração não se aplica à prestação de serviço a comunidade, que será feita de forma gratuita.

Para além, embora perfaça um valor diminuto, o produto desta remuneração deverá atender, resumidamente, a indenização pelos danos do crime cometido –naqueles casos em que é devido valor à vítima- despesas oriundas da permanência do preso na instituição, despesas pessoais modestas e assistência a família.

A remuneração já foi objeto de discussão pelo Procurador-Geral da República, que propôs arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF 336- buscando a declaração de inconstitucionalidade do art. 29 da Lei em estudo, a qual foi julgada improcedente pelo Superior Tribunal de Justiça, por entender que o salário, previsto na CF, visa atender as necessidades vitais, e o preso já tem boa parte destas demandas atendidas pelo Estado.

Importante referir, ainda, que a inaplicabilidade das regras da CLT acarreta na ausência de direitos trabalhistas, a exemplo de férias, 13º, repouso semanal remunerado, horas extras, contudo, aplicam-se as regras atinentes à organização e métodos de trabalho, como segurança e higiene do trabalho, com a necessidade de utilização de roupas adequadas, equipamentos como luvas, fones de ouvido em caso de atividade ruidosa, dentre outros indispensáveis.

Outro ponto importante é que o trabalho prisional constitui relação de trabalho, mas não pode ser considerada uma relação de emprego propriamente dita, tendo em conta que só há relação de emprego quando o trabalho é prestado de forma voluntária, o que exclui o trabalho forçado a título de pena. Além disso, a própria LEP constitui um fator impeditivo ao prever a impossibilidade de sujeição do preso ao regime da CLT, impossibilitando a sustentação de que este tipo de trabalho deve ser caracterizado relação de emprego.

Quanto a jornada de trabalho, terá duração de no mínimo 06 (seis) horas e no máximo 08 (oito) horas diárias, em turno diurno, com viabilidade de descanso aos domingos e feriados – sem remuneração- podendo se submeter, se for possível, a horário especial, em caso de serviços destinados à conservação e manutenção do próprio estabelecimento penal.

Em decorrência de decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, caso a jornada seja inferior à 06 (seis) horas diárias, por determinação da administração da unidade prisional, poderá ser considerada para a remissão da pena, uma vez que a limitação imposta pela própria administração não poderá acarretar prejuízos ao apenado.



Finalmente, no concernente a obrigatoriedade do trabalho do preso, tem-se algumas peculiaridades, haja vista também ser objeto de divergência. Veja-se que a CF veda penas de caráter forçado (art. 5º, inciso XLVII, alínea c), por sua vez, a LEP, em seu artigo 31, traz o trabalho do preso condenado como obrigatório, exceto para o preso provisório (facultativo) e político (vedado).

Mesmo com as dissonâncias, o entendimento prevalece no sentido de que o dispositivo é constitucional, e não configura excesso de pena, pelo contrário, é parte fundamental de seu cumprimento, garantindo ao preso a ressocialização a que se destina.

Portanto, várias são as particularidades do trabalho dos presidiários, neste trabalho estão sendo explicitadas algumas delas –as mais relevantes- sendo possível, em momento futuro, expandir ainda mais o campo de estudo.

2 TRABALHO INTERNO

O trabalho interno, ou “intra muros”, está previsto na Lei de Execução Penal, mais especificamente do artigo 31 até 35, de forma apartada do trabalho externo, por conterem diferenças importantes.

Quanto ao trabalho efetuado nas dependências do estabelecimento prisional, é obrigação do preso na medida de suas capacidades e aptidões, verificadas através de exame de classificação –norteia a execução da pena e revela as aptidões- devendo ser levadas em consideração as oportunidades do mercado, oportunizando a reinserção quando posto em liberdade.

Destina-se tanto ao preso condenado por sentença definitiva, quanto aquele preso provisório, atentando que este tem o direito de trabalhar, mas não está obrigado do mesmo modo que aquele, por força do artigo 31, parágrafo único da LEP. A recusa injustificada do preso definitivo acarreta em falta grave.

Os serviços desempenhados podem ser diversos, como manutenção, limpeza, dentre outros, e as limitações legais ocorrem nos trabalhos de artesanato –exceto em regiões de turismo-, no trabalho do maior de 60 anos e doentes ou deficientes físicos, em virtude da necessidade de adequação do trabalho às condições de idade e estado, por serem causas humanísticas.

O trabalho poderá ser fornecido, exclusivamente, pelo Estado, através do sistema de



monopólio, assim como pelo sistema privado, mediante contrato. Há ainda uma terceira hipótese, que prevê um sistema misto, tanto público quanto privado, através de parceria.

A entidade geradora possui responsabilidade pela promoção, supervisão, comercialização dos produtos, e serão igualmente responsáveis pelo pagamento do salário devido ao apenado. No caso de convênio com a iniciativa privada, criam-se as oficinas de trabalho.

Por fim, o produto deste trabalho, produzido internamente na unidade prisional, será vendido, de forma preferencial, para particulares, caso contrário, o poder público poderá adquirir mediante dispensa de licitação, garantindo rotatividade ao produto produzido pelo interno. Já o lucro será revertido em favor da empresa pública ou fundação responsável, e, na ausência, para a unidade prisional na qual se está executando o trabalho.

3 TRABALHO EXTERNO

No tocante ao trabalho externo, ou “extramuros”, previsto na Lei de Execução Penal, nos artigos 36 e 37, este só poderá ser realizado em um local: obras e serviços públicos. Nestecaso, serão adotadas as devidas cautelas, haja vista o cenário propício para fugas.

Um detalhe importante é que só poderá ser realizado por presos do regime fechado, uma vez que o preso do regime semiaberto já está na atividade nas colônias.

Por ser desempenhado em serviços e obras públicas, poderá ser gerenciado pela administração direta - União, Estados, Distrito Federal e Municípios- ou indireta, sendo que, neste último caso, deverão adotar as cautelas necessárias contra fuga e manter a disciplina do trabalho.

Os presidiários que laboram na obra deverão compreender a, no máximo, 10% do total de trabalhadores, isso ocorre para possibilitar o controle dos presos em meio aos demais, evitando as situações de fuga já mencionadas.

A remuneração fica sob responsabilidade do órgão da administração, da entidade ou empresa empreiteira, ou seja, de quem usufrui dos trabalhos desempenhados. E é pertinente salientar que o trabalho em empresas privadas pressupõe a anuência expressa do preso.

Para que o presidiário possa desempenhar o trabalho externo, carece de autorização pelo diretor do estabelecimento, aptidão, também mediante exame de classificação, disciplina e responsabilidade, sob pena de seu comportamento implicar falta grave punível. Necessário



também atender o critério objetivo, com o cumprimento de 1/6 da pena.

Consoante acima mencionado, o comportamento adotado pelo preso é critério subjetivo, e o cometimento de crime ou falta grave pode acarretar na revogação da autorização para desempenhar o trabalho extramuros, por ser incompatível com a conduta que o autorizou.

4 FINALIDADE DO TRABALHO DO PRESO

Ao passo que o trabalho do presidiário foi demonstrado ao longo do ensaio como um dever, também é direito, e sua finalidade é trazida expressamente pela Lei de Execução Penal, qual seja: educativa e produtiva.

Ademais, por estar intimamente ligada ao cumprimento da pena, tem função ressocializadora, como bem preconiza a consagrada Constituição Federal, e visa garantir que o apenado irá conseguir retornar a sociedade apto a desempenhar funções que o permitam desvencilhar do mundo da criminalidade.

Muito embora seja um caminho difícil de traçar, a obrigatoriedade de trabalho se consubstancia exatamente em dignificar o preso, fazendo com que ele enxergue a privação de liberdade não somente como repressão do delito, mas como uma oportunidade de desempenhar atividades que contribuam durante o cárcere e após o retorno à sociedade.

De outra banda, ao mesmo tempo em que é reeducado o preso contribui para a unidade prisional, auxiliando a máquina a seguir operando adequadamente, sem quantificar apenas despesas, mas trazer também produto e lucros ao estabelecimento, usando-se do tempo que seria ocioso para o trabalho.

A realidade ainda é distante do mundo ideal teórico, mas a intencionalidade que gira em torno do trabalho aliado ao cumprimento da pena humaniza o encarceramento, garantindo oportunidade de melhoria de vida ao preso e produtividade dentro dos presídios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao realizar o presente trabalho, foi possível identificar, descobrir informações que elucidam a forma como ocorre o trabalho dentro e fora dos presídios, assim como entender o



regramento específico que os rege e suas particularidades, viabilizando a resposta do questionamento feito inicialmente, por meio dos dados levantados ao longo de todo o ensaio, os quais permitiram alcançar o resultado pretendido.

Pelo que se vê dos dados colhidos, fica compreendido um pouco mais a fundo como ocorrem os trabalhos por trás dos muros dos presídios, e também aqueles que podem ser efetuados do lado de fora, trabalho este que é direito ao passo em que é dever.

Para mais, foi possível aliar duas áreas tão distintas, por meio de um tipo de trabalho que não está submetido as normas da CLT, e sim por uma legislação penal, a LEP, e que, embora constitua relação de trabalho, não é uma relação empregatícia como estamos habituados a ver no âmbito trabalhista.

Portanto, reafirma-se a importância deste trabalho, no âmbito pessoal, enquanto membro da sociedade, e também acadêmico, enquanto futura operadora do direito, propiciando uma experiência gratificante e enriquecedora.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 7 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execuções Penais. Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm Acesso em: 07 set. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **STF aceita jornada de trabalho inferior a 6h para remição da pena**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-05/stf-aceita-jornada-trabalho-inferior-6h-remicao-pena#:~:text=Jornada%20de%20trabalho%20inferior%20a%20seis%20horas%20serve%20para%20remi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena,-5%20de%20abril&text=Caso%20a%20jornada%20de%20trabalho,Federal%20ao%20conceder%20Habeas%20Corpus>. Acesso em: 20 set. 2022.



LIMA, Natália Silva. Do trabalho do preso na lei de execuções penais. *In*: SEMANA DE MOBILIZAÇÃO CIENTÍFICA - SEMOC, 9., 2006, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: Universidade Católica de Salvador - UCSAL, 2006. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2587>. Acesso em: 24 ago. 2022.

TRILHANTE. **ADPF 336-DF**. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stf-adpf-336-df> Acesso em: 20 set. 2022.